



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10293.720013/2004-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação- Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. INEXISTÊNCIA.

Verificando-se a inexistência de saldo negativo de IRPJ e CSLL, em face da não comprovação de valores escriturados, não se homologa o pedido de compensação pleiteado em PER/DCOMP.

ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO RECONHECIDA EM PROCESSO CONEXO.

Não tendo sido homologadas as compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, pleiteadas em processo conexo, tais valores não podem compor o saldo de ajuste anual objeto de pedido de compensação com outros débitos.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA NO REGISTRO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.DEDUTIBILIDADE.

A inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro só tem relevância, para fins de Imposto de Renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, consubstanciado em redução ou postergação de pagamento do imposto, nos termos do Parecer Normativo CST N° 57/79.

DEPRECIÇÃO. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

O mero registro contábil, por si só, não é suficiente à comprovação das despesas de depreciação lançadas, quando não acompanhado dos elementos que o embasaram, tais como as notas fiscais de aquisição e/ou fichas de controles dos bens depreciados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO. Assinado digitalmente em 18/03/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 12/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10293.720013/2004-46
Acórdão n.º **1302-001.300**

S1-C3T2
Fl. 1.524

ACORDAM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA., que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC..

Trata a lide pedido de compensação débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2003 e 2004, com supostos créditos de saldo negativo dos mesmos tributos no ano-calendário 2002.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/Ac.) decidiu não reconhecer os créditos informados nas Declarações de Compensação e, por consequência não homologar as respectivas homologações com base nas conclusões do Parecer SEORT nº 035/97 (fls. 1135-1142), que efetuou a recomposição das bases de cálculo informadas na DIPJ, mediante a glosa de valores de custos de bens e serviços vendidos e de despesas operacionais, além da desconsideração da dedução de parte das estimativas mensais que foram quitadas mediante a compensação com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e CSLL nos anos-calendário 2000 e 2001.

Os referidos créditos foram objeto de análise no processo nº 11522.000311/2003-57, não tendo sido reconhecida a sua procedência.

Diante da recomposição efetuada a autoridade administrativa apurou saldo de IRPJ e de CSLL a pagar, concluindo pela inexistência de crédito a homologar.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. (fls. 1146/1152), trazendo, os argumentos sintetizados no acórdão recorrido, *in verbis*:

O contribuinte apresentou, em 21/09/2007, sua manifestação de inconformidade contra a decisão, alegando em síntese que:

Das despesas com brinde

1. A despesa de fl. 1003, no valor de R\$ 717,95, atendeu as normas previstas. Pois, a fiscalização se ateu ao nome comercial do emitente da NF para classificá-la como brinde;

Da falta de apresentação de documentos

2. Mantém sua documentação contábil em perfeita ordem e a disposição da fiscalização, por isso requer apresentar os documentos que a fiscalização reporta as fls. 980/1.011 como não apresentados;

Dos encargos de depreciação e amortização

3. A fiscalização requereu documentos do ano-calendário 2002/2003, porém as despesas com amortização provêm de imobilizados adquiridos de anos anteriores;

Do regime de competência

4. Em relação aos itens 23/24 do Parecer (despesa do dia 22/01/2002, referente a pagamento realizado à Radio TV Amazonas, no valor de R\$ 2.892,00, citado à fl. 999), o princípio de competência foi observado, vez que o lançamento ocorreu na data em que foi efetivado o pagamento;

Das despesas com alimentação

5. Os documentos juntados ao processo comprovam as despesas;

Das despesas da atividade fim

6. As despesas dos itens 28 a 29 do relatório da fiscalização tratam de despesas com a manutenção e a conservação de bens de natureza permanente, relacionadas à atividade fim da empresa, cujo valor unitário não é superior a R\$ 326,71, devendo, portanto, ser dedutível na forma do art. 299 do RIR/99;

Das obscuridades e omissões do relatório

7. Os itens 30 a 43 do Parecer são obscuros e duvidosos, deixando o relator na confortável posição de simplesmente dizer que todos os documentos entregues pelo contribuinte foram considerados improcedentes, sem contudo fundamentar qual a improcedência encontrada e em qual documento, especificamente, se deu a improcedência;

Da litispendência da compensação dos débitos de estimativas do ano-calendário 2002

8. A decisão proferida pela unidade de origem no processo nº 11522.000.311/2003-57, que trata da compensação dos débitos de estimativas mensais do ano-calendário 2002, está pendente de julgamento no Primeiro Conselho de Contribuintes. Pelo que, pede a litispendência;

Da remuneração dos dirigentes

9. Os documentos de fls. 154/164 comprovam o pró-labore no valor bruto de R\$ 44.000,00. Porém, a fiscalização considerou somente o valor líquido pago;

10. Ficou pendente de entrega os recibos do mês de out/2002, a que se requer a juntada;

Dos ordenados e salários

11. O valor improcedente de ordenados e salários, no total de R\$ 187.781,28, se refere às autorizações para liberação de créditos em favor dos funcionários;

12. Os documentos que comprovam essas liberações de crédito, acostados às fls. 165-413, foram parcialmente aceitos pela unidade de origem. Por isso, requer que sejam aceitos em sua totalidade.

Dos aluguéis

13. As notas fiscais emitidas pela Xerox Com. e Ind. Ltda, juntadas ao processo, comprovam as despesas com aluguel;

Das despesas com veículos e conservação de bens e instalações

14. A atividade de prestação de serviço estudantil para crianças e adolescentes requer constantes reparos e reformas para manutenção, conforme art. 299 do RIR/99, não havendo que se falar em incorporação ao patrimônio e depreciação;

15. Os documentos emitidos por diversas empresas, a que pede juntada aos autos, servirão para comprovar a divergência apurada;

Das outras despesas operacionais

16. Requer a juntada da documentação comprobatória de outras despesas operacionais.

Para tanto, a recorrente anexou os documentos às fls. 1153-1456.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA. analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 01-10.538, de 29/02/2008 (fls. 1463/1469), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa:

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DEDUÇÕES. NOTAL (sic) FISCAL SIMPLIFICADA. CUMPOM (sic) FISCAL. A nota fiscal de venda a consumidor ou cupom fiscal, que não contenha o nome do adquirente, a data de emissão e a correta descrição do bem ou serviço correspondente não se presta à comprovação de despesas da pessoa jurídica.

DEDUÇÕES. BRINDES.

Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, é vedada a dedução de despesas com brindes.

DEDUÇÕES. DEPRECIACÃO.

Há que se reconhecer a glosa dos valores deduzidos a título de depreciação se o sujeito passivo não mantém documentação hábil a amparar os bens depreciados.

DEDUÇÕES. REGIME DE COMPETÊNCIA (sic).

No regime de competência, as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento ou pagamento. Glosa procedente.

DEDUÇÕES. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.

Há que se reconhecer a improcedência da recusa das despesas com alimentação do trabalhador quando o sujeito passivo as comprova.

DEDUÇÕES. DESPESAS DA ATIVIDADE;

Na apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, não são passíveis de dedução as despesas não afeitas à atividade de empresa.

DEDUÇÕES. SALÁRIOS E PRÓ-LABORE.

Mister o reconhecimento da procedência da dedução de valores referentes a salários e pró-labore quando parte dos valores recusados foi materializada sem motivação.

DEDUÇÕES. ALUGUEL.

Não são dedutíveis os dispêndios com aluguel se o contribuinte não os comprova mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

É legítima a recusa de despesas operacionais se a fiscalização apura que se tratam de valores que deveriam ter sido adicionados ao ativo permanente para posterior dedução como encargo de depreciação.

Solicitação Indeferida

O acórdão recorrido acolheu parcialmente as comprovações de custos e despesas trazidas na manifestação de inconformidade, mantendo no entanto a glosa das estimativas mensais de IRPJ e CSLL efetuadas pela autoridade administrativa que expediu o despacho decisório. Com isto, manteve-se a apuração de saldo de IRPJ e CSLL a pagar, não havendo, portanto, direito creditório a ser reconhecido, conforme demonstrado na planilha constante do subitem 2.4 do voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcrita:

2.4 DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Face o que foi decidido, passo a elaborar o novo demonstrativo para aferição da existência de saldo negativo do IRPJ e da CSLL no período.

Item	DIPJ/2003	Valor aceito pela Unidade de Origem	Valor mantido no julgamento
Alimentação do Trabalhador	R\$ 35.842,85	R\$ -	R\$ 36.784,40
Remuneração a Dirigentes	R\$ 48.000,00	R\$ 26.770,40	R\$ 48.000,00
Ordenados e Salários de Empregados	R\$ 647.417,65	R\$ 459.636,37	R\$ 484.297,37
Aluguéis	R\$ 78.080,55	R\$ 64.829,23	R\$ 64.829,23
Propaganda e publicidade	R\$ 32.240,32	R\$ -	R\$ -
Despesas c/ veículos e conservação	R\$ 123.035,60	R\$ 67.509,28	R\$ 72.803,72
Encargos de depreciação e amortização	R\$ 33.053,54	R\$ -	R\$ 1.858,23
Outras despesas operacionais	R\$ 162.113,28	R\$ 139.834,36	R\$ 152.794,29
Resultado do período de apuração	R\$ 189.180,68	R\$ 593.175,07	R\$ 490.387,47
CSLL apurada no período	R\$ 17.026,26	R\$ 53.385,76	R\$ 44.134,87
CSLL paga por estimativa	R\$ 19.346,54	R\$ 11.581,88	R\$ 11.581,88
CSLL devida	R\$ (2.320,28)	R\$ 41.803,88	R\$ 32.552,99
Lucro real	R\$ 191.874,68	R\$ 596.022,07	R\$ 493.081,47
IRPJ à alíquota de 15%	R\$ 28.781,20	R\$ 89.403,31	R\$ 73.962,22
Adicional	R\$ -	R\$ 35.602,21	R\$ 25.308,15
IPRJ apurado para o período	R\$ 28.781,20	R\$ 125.005,52	R\$ 99.270,37
IPRJ pago por estimativa	R\$ 120.742,22	R\$ 38.571,12	R\$ 38.571,12
Saldo de IPRJ a pagar	R\$ (91.961,02)	R\$ 86.434,40	R\$ 60.699,25

Da apuração, vê-se que o contribuinte não apresentou saldo negativo de CSLL e IRPJ no ano-calendário 2002.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2008, conforme documento de fl. 1470, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 23/04/2008 (registro de recepção à fl. 1471, razões de recurso às fls. 1471/1475), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

1. Que existe conexão e litispendência deste processo com o processo nº 11522.000311/2003-57, visto que naquele o objeto é a compensação de estimativas mensais do ano-calendário de 2002, que deixaram de ser reconhecidas o que se reflete na apuração do saldo de IRPJ e CSLL objeto destes autos;
2. Que com relação aos encargos de depreciação e amortização estes foram lançados na devida proporção de cada bem, nas devidas competências e que não se justifica a exigência da apresentação da nota fiscal original de cada bem, visto encontrar-se lançada na respectiva competência, sendo portanto dedutível o encargo lançado;
3. Que a nota fiscal de fls. 715, lançada fora do regime de competência foi emitida em 31/12/2001 e que por questões óbvias não chegou às suas mãos no mesmo exercício, não havendo como provisionar a despesa naquela competência, o mesmo ocorrendo com as notas de fls. 1359, 1424, 1425 e 1433;

4. Que nos valores reconhecidos como dedutíveis a título de Ordenados e Salários no acórdão recorrido (subitem 2.3.7) foram considerados apenas os valores líquidos pagos, quando o correto seria considerar os valores brutos, no montante de R\$ 647.417,65;
5. Que as despesas com veículos e conservação de bens e instalações, analisadas no subitem 2.3.9 do acórdão recorrido, foram objeto de glosa de forma geral pelo relator, mediante uma única situação tomada como exemplo;
6. Que, com relação às verbas glosadas nos itens 2.3.10 (Das outras despesas operacionais) e 2.3.11 (Dos demais documentos não acolhidos) do acórdão recorrido estas não merecem prosperar pelas mesmas razões trazidas nos itens 2 e 3 acima;
7. Que a conclusão do acórdão recorrido é divergente uma vez que reconheceu determinados lançamentos, deveria ser reconhecido a homologação parcial dos valores pacificados.

Em 06/04/2010 a interessada protocolizou junto ao CARF o documento denominado de Razões Aditivas ao Recurso Voluntário, na qual tece novas considerações quanto às razões do recurso interposto.

Mediante a Resolução nº 1302-000.202, em sessão realizada em 13/10/2012, este colegiado resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, no sentido de que o processo nº 11522.000311/200357, fosse distribuído a este relator visando ao julgamento conjunto com este processo.

Naquela oportunidade apreciou-se argumento da recorrente de que, naquele processo o objeto é a compensação de estimativas mensais do ano-calendário de 2002 que deixaram de ser reconhecidas, o que se reflete na apuração do saldo de IRPJ e CSLL objeto destes autos.

Verificou-se que, de fato, parcela significativa do crédito alegado nas DCOMP deste processo decorre de estimativas que foram quitadas mediante compensações pleiteadas e analisadas no processo nº 11522.000311/2003-57, que restaram não homologadas.

Em cumprimento às diligências determinadas, o processo nº 11522.000311/2003-57 foi distribuído a este relator para apreciação conjunta.

É o Relatório.

Voto

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

1. Da conexão com o processo nº 11522.000311/2003-57

Antes de adentrar ao mérito das alegações da recorrente impõe-se consignar que parte do deslinde da controvérsia deste processo dependia da solução adotada no processo nº 11522.000311/2003-57, conforme descrito na Resolução nº 1302-000.202, que determinou a distribuição do processo a este relator para julgamento conjunto.

Ao analisar o recurso voluntário apresentado pela interessada naquele processo, na sessão de 03 de dezembro de 2013, esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu por unanimidade em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, proferindo o Acórdão nº 1302-001.259.

Assim, restou mantida a decisão contida no Acórdão nº 01-8.647, proferido pela DRJ-Belém, que indeferiu a solicitação feita naquele processo.

Destarte, ficou prejudicado o pleito da recorrente no que tange ao aproveitamento das estimativas mensais do ano-calendário 2002, cujas quitações haviam sido pleiteadas mediante compensações, objeto de análise no processo referido.

2. Da glosa dos encargos de depreciação

A recorrente se insurge contra a glosa dos encargos de depreciação e amortização alegando que estes foram lançados na devida proporção de cada bem, nas devidas competências e que não se justifica a exigência da apresentação da nota fiscal original de cada bem, sendo portanto dedutível o encargo lançado.

A escrituração da recorrente serve como elemento de prova desde que corroborada pela documentação que lhe dá suporte, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

No caso concreto o contribuinte não se desincumbiu de comprovar os valores lançados como despesas de depreciação/amortização em sua escrituração, ainda que com outros elementos que não as notas fiscais dos bens, tais como as fichas de controles dos bens depreciados.

O mero registro contábil, por si só, não é suficiente à comprovação das despesas lançadas, quando não acompanhado dos elementos que o embasaram.

Assim, mantenho a glosa da depreciação efetuada.

3. Das notas fiscais de despesas lançadas fora do regime de competência

A recorrente alega que a nota fiscal de fls. 715, lançada fora do regime de competência foi emitida em 31/12/2001 e que por questões óbvias não chegou às suas mãos no mesmo exercício, não havendo como provisionar a despesa naquela competência, o mesmo ocorrendo com as notas de fls. 1359, 1424, 1425 e 1433.

Com efeito, a legislação estabelece que deve ser observado o regime de competência nas escrituração das receitas, custos e despesas.

Não obstante tal disposição, o art. 273 do RIR/1999 dispõe que somente constituiu fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária ou multa se da inobservância do regime resultar postergação de pagamento do imposto para período de apuração posterior àquele em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

O Parecer Normativo CST nº 57/79, concluiu que após a vigência do Decreto-Lei nº 1598/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro só tem relevância, para fins de Imposto de Renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento do imposto¹.

No caso sob exame a apropriação da despesa fora do regime de competência não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, pois o resultado do ano-calendário correto (2001) foi majorado pela não dedução da despesa no período de competência e a dedução tardia, se trouxe prejuízo foi à interessada e não ao Fisco.

Assim, entendo que é indevida a glosa das despesas representadas pelas notas fiscais abaixo identificadas:

NF (fls.)	VALOR	DESPESA
715	2.982,00	Publicidade
1359	3.369,36	Alimentação
1424	70,96	Fretes
1425	320,19	Fretes
1433	2.982,00	Publicidade
Total	9.724,51	

4. Da glosa de despesas com salários

A recorrente alega que nos valores reconhecidos como dedutíveis a título de Ordenados e Salários no acórdão recorrido (subitem 2.3.7) foram considerados apenas os valores líquidos pagos, quando o correto seria considerar os valores brutos, no montante de R\$ 647.417,65.

Examinando a documentação trazida aos autos, verifico que, de fato, em que pese a DRJ-Belém tenha reconhecido em seu acórdão os salários pagos foram considerados como dedutíveis pelo seu valor líquido, acrescentou apenas R\$ 24.661,00 que corresponderiam a adiantamentos, desconsiderando os demais valores descontados dos funcionários da recorrente.

Pelas folhas de pagamentos juntadas aos autos é possível identificar Salários brutos no montante de R\$ 610.834,15. Tendo a decisão recorrida reconhecido o montante de R\$ 484.297,37, impõe-se reconhecer a diferença de R\$ 126.536,78, conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

Salários Comprovados	
MÊS	VALOR
JANEIRO	44.840,47
FEVEREIRO*	39.392,74
MARÇO	43.728,14
ABRIL	42.192,67
MAIO	46.697,53
JUNHO	48.729,81
JULHO	48.727,81
AGOSTO	51.282,32
SETEMBRO	52.206,29
OUTUBRO	49.284,91
NOVEMBRO	53.820,22
ADIANT 13º	19.244,90
SALDO 13ª	19.605,66
DEZEMBRO	51.080,68
TOTAL	610.834,15

* Excluído vlr de R\$ 4.000,00 ref pro-labore.

Vlr. Reconhecido		
Desp /decisório	DRJ	TOTAL
459.636,37	24.661,00	484.297,37
Vlr. Comprovado		610.834,15
DIF. A RECONHECER		126.536,78

5. Das despesas com veículos e conservação de bens e instalações

A recorrente se insurge conta a decisão recorrida que deixou de reconhecer diversas despesas, que teriam sido comprovadas por notas fiscais apresentadas, por entender que os dispêndios representavam aquisição de bens destinados ao ativo permanente.

A recorrente alega que a decisão teria sido genérica e que teria tomado uma única situação como exemplo, adotando-a para o todo.

Desta feita, entendo que não assiste razão à recorrente.

A decisão recorrida foi bem fundamentada ao rejeitar os gastos relacionados à construção civil, como sendo de mera reforma de instalações, tendo em vista a sua magnitude, citando os montantes despendidos em cimento e tijolos no ano de 2000, com vistas a demonstrar que seriam gastos ativáveis, como se extrai da decisão recorrida, *in verbis*:

Analisando a documentação trazida aos autos, percebe-se que a recorrente efetuou diversos dispêndios com materiais de construção que estão longe de caracterizar reparos e reformas de manutenção. A título de exemplo, num breve apanhado, verifiquei que a recorrente adquiriu, no ano calendário 2000, 403 sacos de

cimento e 21.000 tijolos. Por essas quantidades, resta claro que a recorrente efetuou gastos com ampliação de seu ativo imobilizado. Por isso, deixo de acolher como despesa todas as compras que tenham por objeto a aquisição de materiais de construção.

No que se refere às despesas relacionadas a outros bens e instalações, a decisão recorrida também se pronunciou expressamente para afastar a dedutibilidade, como despesa, dos gastos relacionados a aquisição de equipamentos de informática e outras máquinas, indicando as notas fiscais respectivas, *in verbis*:

A recorrente também juntou aos autos documentos referentes à aquisição de equipamentos de informática e outros tipos de máquinas, que deviriam integrar o ativo permanente da empresa. Pelo que, deixo de os acolher como comprovantes de despesas (fls. 1250,01371-1404, 1420, 1442 e 1456).

Na sequência a decisão recorrida admitiu a dedutibilidade de diversos gastos que restaram comprovados, como despesas.

Assim, acompanho o entendimento da decisão recorrida e rejeito as alegações da recorrente, nesta parte.

6. Das demais despesas operacionais

A recorrente alega que, com relação às verbas glosadas nos itens 2.3.10 (Das outras despesas operacionais) e 2.3.11 (Dos demais documentos não acolhidos) do acórdão recorrido, estas não merecem prosperar pelas mesmas razões trazidas em relação à dedutibilidade da depreciação e observância do regime de competência.

Com relação a este ponto entendo correta a decisão recorrida que admitiu diversas despesas comprovadas pela recorrente, relacionadas em planilha no item 2.3.10 do acórdão.

O único reparo que faço é com relação às despesas lançadas fora do regime de competência, cuja dedutibilidade já foi reconhecida no item 3 do presente voto.

7. Da apuração do saldo de IRPJ e CSLL

Tendo em vista o reconhecimento de parte das despesas que foram devidamente comprovadas, conforme acima examinado, impõe-se apurar o efetivo saldo de IRPJ e da CSLL no período, como abaixo se demonstra:

AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	
B/C IRPJ APURADA APÓS DECISÃO RECORRIDA	493.081,47
(-) DIF. REF. DESP. SALÁRIOS	126.536,78
(-) DESP. APROPR. FORA DO REGIME DE COMPETENCIA	9.274,51
B/C IRPJ AJUSTADA	357.270,18
IRPJ A ALÍQUOTA DE 15%	53.590,53
ADICIONAL IRPJ (10%)	11.727,02
TOTAL IRPJ APURADO	65.317,55
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	38.571,12
SALDO DE IRPJ A PAGAR	26.746,43

.AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
B/C CSLL APURADA APÓS DECISÃO RECORRIDA	490.387,37
(-) DIF. REF. DESP. SALÁRIOS	126.536,78
(-) DESP. APROPR. FORA DO REGIME DE COMPETENCIA	9.274,51
B/C CSLL AJUSTADA	354.576,08
CSLL APURADA	31.911,85
CSLL PAGA POR ESTIMATIVA	11.581,88
SALDO DE CSLL A PAGAR	20.329,97

Destarte, inexistente saldo de IRPJ e CSLL a restituir/compensar relativo ao ano-calendário 2002, não havendo como ser acolhida a pretensão da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.